

Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

Exame Escrito – Recurso – 2019/2020

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professora Doutora Paula Rosado Pereira, Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Martins Reis e Dr. Sérgio Varela Alves

14 de fevereiro de 2020 – **Duração 90 minutos**

Leia com atenção e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

I

António, aluno finalista na FDUL, trabalha numa loja para poder pagar os seus estudos. O mesmo auferiu um salário de 700 €, a que acrescem 10 € diários de subsídio de alimentação atribuído em vale (um valor que excede em muito o limite legal), bem como diversas “gorjetas” dos clientes da sua entidade patronal. Uma vez que decidiu viver em Lisboa, vendeu também por 2.000 € uma Scooter que comprara por 1.000 €, que a somar a outros 1.000 € que recebeu de um prémio literário, lhe permitirá frequentar o Mestrado em Direito na FDUL.

Entretanto, recebeu dinheiro de uma herança e adquiriu um imóvel por 300.000 euros.

A empresa ABC, Lda., vendeu parte do seu stock pelo dobro do preço de mercado à XYZ, Lda., detida por si a 100% e com o intuito de reduzir prejuízos. Tudo isto, num ano em que teve diversas despesas não documentadas, gastos com ajudas de custo e despesas de representação. Acresce, que teve de pagar diversas coimas por excesso de velocidade, relacionadas com veículos de que é proprietária.

II

A Câmara Municipal de Lisboa decidiu criar uma “Contribuição de Melhoria”, a ser paga pelos proprietários de imóveis lisboetas e calculada em função do seu valor patrimonial, dando como justificação para o tributo, a melhoria das infraestruturas da cidade que valorizou os respetivos imóveis. Todavia, criou uma isenção para os proprietários com mais de 65 anos e pensões de valor inferior ao salário mínimo.

Por Decreto-Lei simples e a 14.02.2020, o Governo decide aumentar todas as alíquotas do artigo 68.º do CIRS em 5%, bem como reduzir em 3% a alíquota de 21% do artigo 87.º do CIRC, uma alteração a produzir efeitos a 01.01.2020. E, aproveitando o momento, alterou também o regime da responsabilidade tributária dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos, consagrado no artigo 24.º da LGT.

Grupo I – 10 valores Grupo II – 10 valores

Grelha de Correção

(pontos essenciais a serem abordados)

I

António

Determinação da incidência pessoal:

- Artigo 13.º, n.º 1 do CIRS: Reside em território português (“Lisboa”) e aqui obtém rendimentos.
- Artigo 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS: Sendo residente quem nele permanece mais de 183 dias.
- Artigo 15.º, n.º 1 do CIRS: Caso em que se é tributado pelo rendimento mundial (*worldwide income*).

Determinação do rendimento líquido por Categoria:

- Categoria A: Salário (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CIRS); Subsídio de Refeição (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 2 do CIRS); Gratificações (artigo 2.º, n.º 3, alínea g) e 72.º, n.º 7 do CIRS). Retenção na fonte do salário e do excesso do subsídio, mas já não das gratificações, cf. o artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, englobamento ou não e nos termos do artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) do CIRS, bem como a sujeição ou não às taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.
- “Scooter”: As mais-valias resultantes da alienação de coisas móveis não são tributadas em IRS, cf. *a contrario* o artigo 10.º do CIRS.
- “Prémio Literário”: Excluído de tributação nos termos do artigo 12.º, n.º 2 do CIRS.
- “Aquisição do imóvel por 300.000 euros”: Manifestação de fortuna (artigo 87.º, n.º 1, alínea d) e 89.º-A, n.º 4 da LGT), elidível pelo recebimento do “dinheiro de uma herança”.

ABC, Lda.

Determinação da incidência:

- Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC: Sociedade Comercial (“Lda.”).
- Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e 17.º, n.º 1 do CIRC, bem como 104.º, n.º 2 da CRP: É tributada pelo lucro tributável ou rendimento real.

Preços de transferência:

- Artigo 63.º, n.º 4, alínea a) e n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), bem como o n.º 9 do CIRC: Correção do lucro tributável pela AT, pelo montante que teria sido obtido se as operações se tivessem efetuado numa situação normal de mercado e por entidades independentes.

Dedutibilidade dos gastos:

- Despesas não documentadas: Não dedutíveis (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea b) do CIRC) e sujeitas a tributação autónoma (artigo 88.º, n.º 1 do CIRC).
- Ajudas de custo: São *a priori* dedutíveis (artigo 23.º, n.º 2, alínea d) do CIRC), mas sujeitas a tributação autónoma (artigo 88.º, n.º 9 do CIRC) cujo *quantum* não é dedutível (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC).

- Despesas de representação: São *a priori* dedutíveis (artigo 23.º, n.º 1 do CIRC), mas sujeitas a tributação autónoma (artigo 88.º, n.º 7 do CIRC) cujo *quantum* não é dedutível (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC).
- Coimas “por excesso de velocidade”: não dedutíveis (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e) do CIRC).

I

“Contribuição de Melhoria”

- Tributo *ad valorem* (“em função do seu valor patrimonial”), discussão sobre imposto *versus* contribuição unilateral e o prescrito no artigo 4.º, n.º 3 da LGT.

Princípio da Legalidade

- Sendo o tributo supra *ad valorem*, quer a Professora Ana Paula Dourado como o Professor Casalta Nabais defendem, a sua sujeição à reserva de lei, *ex vi* artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2 da CRP.
- A criação de Benefícios Fiscais está cometida à reserva de lei, cf. o artigo 103.º, n.º 2, 2.ª parte da CRP.
- O Governo ao alterar as taxas dos artigos 68.º do CIRS e 87.º do CIRC, contende com o *quantum* (“taxa”) do artigo 103.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP, e ao alterar o regime da responsabilidade tributária do artigo 24.º da LGT, contende com o *an* (“incidência”) do artigo 103.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP.
- Dissenso doutrinário sobre a sujeição ou não à reserva de lei de normas fiscais desoneradoras, cf. os Professores Casalta Nabais e Vieira de Andrade *versus* Professora Ana Paula Dourado.

Aplicação da Lei no Tempo

- Temos dois factos tributários de obrigação periódica que ainda não se extinguiram, logo, duas situações de retrospetividade que somente serão admissíveis se não violarem o princípio da proteção da confiança. Análise da violação desse mesmo princípio, *ex vi* artigo 2.º da CRP e dos critérios do Ac. do TC n.º 128/09, bem como da admissibilidade da aplicação retroativa das normas fiscais desoneradoras.